



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10140.001141/95-05  
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.365  
RECURSO Nº : 121.444  
RECORRENTE : ADELAIDE MARTINS COELHO  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/94. ALÍQUOTA. PERCENTUAL DE UTILIZAÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de reserva legal e de preservação permanente são utilizadas, no cálculo do ITR/94, para a obtenção da alíquota.

MULTA.

A Intimação da decisão de Primeira Instância não é ato processual adequado à aplicação de penalidade que não consta da notificação de lançamento.


RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Lucena de Menezes que solicitava diligência.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

30 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.444  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.365  
RECORRENTE : ADELAIDE MARTINS COELHO  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Insurgindo-se contra o lançamento do ITR/94, a contribuinte alegou que o VTNm aumentou 262 vezes em relação ao de 1993, ou seja, passou de R\$ 1,45 para R\$ 381,16, aumento esse totalmente fora da realidade dos preços da região, conforme laudos e documentos que apresentou. Acrescentou que o preço da terra nua está em torno de R\$ 139,28, segundo levantamento feito junto a entidades e profissionais ligados ao meio rural. Aduziu que a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário afirma não haver sido consultada, conforme documento de fls. 13.

A decisão de Primeira Instância (fls. 79/80) acolheu a impugnação, porque o contribuinte apresentou laudo técnico que atende aos requisitos legais, atribuindo ao imóvel o VTN de 179,25 UFIR/ha.

Inconformada, apresentou, a notificada, o recurso de fls. 87/90, porque a decisão atacada, que reviu o VTN, mandou aplicá-lo sobre a área total do imóvel, não subtraindo a parte de reserva legal e a de preservação permanente.

Recorreu, também, contra a multa de ofício, com base no art. 138, do CTN, ou seja, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea, citando opinião doutrinária de Hugo Brito Machado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.444  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.365

VOTO

A decisão recorrida, quanto ao valor da terra nua, aplicou corretamente a legislação, que não prevê a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, que são consideradas especificamente na determinação da alíquota aplicável, determinada pelo percentual de utilização do imóvel rural. Transcrevo e leio os artigos da Lei 8.847/94 pertinentes:

“Art. 3º - § 1º - O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:  
I - Construções, instalações e benfeitorias;  
II - Culturas permanentes e temporárias;  
III - Pastagens cultivadas e melhoradas;  
IV - Florestas plantadas.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:  
1 - área aproveitável, a que for passível de exploração..., excluídas as áreas:  
a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;  
b) de preservação permanente, de reserva legal, ...

Art. 5º - Para a apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, considerado o tamanho da propriedade ...

§ 1º - Para obtenção da alíquota será observada a localização do imóvel

§ 3º - O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a 30% terá a alíquota calculada, na forma deste artigo multiplicada por dois.”

Não assiste razão à requerente quando pleiteia que se retire da área total do imóvel, para cálculo do ITR/94, as áreas de reserva legal e de preservação permanente, por falta de previsão legal e pela expressa proibição contida no § 4º, do art. 5º da Lei 8.847/94.

Quanto à multa que consta às fls. 85, campo 09 do que possivelmente seja o extrato a que se refere a Intimação de fls. 91, entendo não possa subsistir porque não constou da Notificação de Lançamento, não havendo sido sua aplicação determinada pela decisão recorrida. Não é a intimação de decisão o ato

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA


RECURSO Nº : 121.444  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.365

processual adequado para aplicação de penalidades.

Ademais, o contribuinte apresentou a DITR, o que afasta a aplicação da multa prevista no art. 16, da Lei 8.847/94; não há crédito tributário definitivo não pago, o que torna indevida a multa de mora, e não considero aplicável a multa de ofício em hipótese como a presente, de simples omissão de dados, cuja declaração beneficiaria o contribuinte. Julgo, ainda, desnecessário submeter a questão à apreciação da autoridade de Primeira Instância, que sobre ela não se pronunciou, eis que não lhe foi submetida, por se tratar de erro procedimental e pelo princípio da economia processual. Registre-se, ainda, que sequer foi mencionada a capitulação legal da multa ou descrito seu cálculo.

Dou provimento parcial ao recurso, para que o tributo seja calculado mediante a aplicação de alíquota que seja fixada considerando as áreas de reserva legal e de preservação permanente do imóvel e para que da intimação não conste penalidade cuja aplicação não compõe o lançamento.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**


Processo nº:10140.001141/95-05  
Recurso nº :121.444

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.365 .


Brasília-DF, 19.02.01.....

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 30/03/2001



LIGIA SCAFF VIANNA  
Procuradora da Fazenda Nacional